

PROCESSO 19088/2017
Decisão Liminar 22/2017

Trata-se do exame formal do Pregão Eletrônico nº 163/2017, lançado pela Secretaria de Estado de Saúde do DF – SES/DF, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças em equipamentos capnógrafo, eletrocardiógrafos, monitores multiparamétricos, monitor de sinal vital, monitores de pressão não invasiva, ventiladores, oxícapnógrafos e oxímetros de pulso todos da marca DIXTAL pertencentes à Rede Pública de Saúde da SES.

Na abertura do certame (agosto/2017), a Construtora Concreto, após recurso administrativo da empresa Cirúrgica São Bernardo e negociação, foi habilitada para os Lotes 2 e 4, sendo declarada vencedora. Inconformada, a Cirúrgica São Bernardo ingressou com representação perante esta Corte, com o mesmo conteúdo do recurso administrativo desprovido na Licitação, com pedido de cautelar, apontando possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 163/2017.

Alega a representante que os contratos da Construtora Concreto seriam de gestão e não de manutenção preventiva e corretiva, aponta descumprimento de norma regulamentar, ausência de aptidão para cumprimento de cláusula da minuta de contrato e supostas falhas em outros serviços. Aprecia-se, nesta oportunidade, o mérito da Representação.

Mediante o Despacho Singular nº 348/2017 - GCMM, foi conhecida a Representação, concedido prazo à Secretaria de Saúde e à Empresa CONSTRUTORA CONCRETO EIRELI – ME para esclarecimentos acerca dos pontos suscitados na Representação, bem assim foi determinado à Jurisdicionada se abster de assinar os contratos referentes ao Pregão Eletrônico nº 163/2017 até ulterior deliberação deste Tribunal.

Por meio da Decisão nº 5.592/17, o Tribunal ratificou o mencionado despacho.

A representante, em 16/11/17, por meio de documento anexo, solicitou a manutenção da decisão liminar em relação específica aos lotes 02 e 04 vencidos pela Construtora Concreto.

A Construtora Concreto, em suas contrarrazões, destacou que o valor global por ela ofertado foi cerca de cem mil reais mais vantajoso que o da representante e R\$ 238.079,65 menor que o preço estimado pela SES/DF, portanto, sua proposta seria a mais vantajosa para a Administração.

De acordo com os esclarecimentos da Secretaria de Saúde (Ofício SEI-GDF nº 1435/2017 - SES/GAB):

? a Representante foi habilitada como vencedora dos grupos nºs 01, 03 e 05 em 13/10/2017, efetivando-se a assinatura do Contrato 082/2017-SES/DF;
? em relação aos Lotes 02 e 04, foi declarada vencedora a Construtora Concreto EIRELE-ME, em 09/10/2017, por ter ofertado o menor preço. A Representante interpôs recurso contra sua desclassificação nesses itens;

? desde a homologação do Pregão Eletrônico nº 163/2017, em 03/11/2017, a SE se absteve de assinar os contratos decorrentes do certame, estando cumprida a determinação desta antes mesmo do recebimento do D.S. nº 348/2017;
? sobre os fatos narrados na Representação, o PE nº 163/2017 transcorreu dentro da normalidade administrativa e da legislação aplicável;
? a medida cautelar de suspensão da contratação dos Lotes 2 e 4 pode acarretar grave prejuízo à Administração, postergando a manutenção de equipamentos essenciais para a rede pública de saúde. Esses contratos permitirão a reativação de equipamentos e também desbloqueio de leitos de UTI;
? a demora na conclusão dessa contratação acarreta risco de prejuízo irreparável, inclusive de assistência de alta complexidade a pacientes. A Secretaria de Acompanhamento avaliou os pontos questionados pela representante, conjuntamente com os esclarecimentos prestados pela SES e pela Construtora Concreto:

- Da comprovação do objeto dos contratos serem de manutenção preventiva e corretiva:

A representante alega que os contratos apresentados pela Construtora Concreto de nºs 144 e 289/2013 para atestar a capacidade seriam de gestão e não de manutenção preventiva e corretiva.

Na visão da Unidade Técnica, no anexo I do edital do Pregão SRP nº 37/2013 (Peça 50), que deu origem aos ditos contratos, fica claro que o objeto licitado versa sobre manutenção preventiva e corretiva de equipamentos hospitalares e não apenas de gestão.

Observa que a requerente insiste na conclusão equivocada de que o valor de R\$ 28,50, referente às manutenções de ventiladores pulmonares do Contrato nº 144/2013, indica Contrato de Gestão.

Naquele pregão, a empresa Concreto, não elaborou a proposta nos valores de R\$ 28,50 por cada ventilador pulmonar. Como a primeira colocada desistiu, a empresa assumiu os valores propostos pela primeira.

Com base nas regras editalícias dos Contratos nº 144/13 e 289/13, afirma que tais instrumentos jurídicos são compatíveis com o objeto licitado e as atividades desenvolvidas são pertinentes com a presente licitação.

- Da aplicação da RDC 16/2013 no Pregão nº 163/2017:

A Representante destaca descumprimento da Resolução RDC nº 16/2013 da ANVISA (dispõe sobre práticas de fabricação de produtos médicos e produtos para diagnóstico de uso in vitro) porque a Construtora Concreto não teria relação comercial com uma distribuidora específica.

A Construtora Concreto assevera que tal afirmação é inócua, por não haver exigência da mencionada norma no Edital ou no Termo de Referência da licitação, bem como que a própria ANVISA esclareceu que a Resolução apenas se aplica para fabricação e não para serviços de manutenção, inclusive que a

inaplicabilidade da RDC nº 16/2013 na licitação também foi confirmada pela área técnica e pela pregoeira da SES.

Percebe-se que a Anvisa é taxativa ao dispor que o item de manutenção da RDC não é aplicado para equipamentos hospitalares (doc. 10, fls. 270, Peça 50) , sendo que no edital, não há exigência da RDC 163/2017 como condição de habilitação.

- Da comprovação da capacidade técnica para reposição de peças originais:

A Representante apontou descumprimento de exigência no Termo de Referência para disposição de peças originais do equipamento ventilador pulmonar, porque a Construtora Concreto também não teria relação comercial com uma distribuidora do fabricante chamada Dixtal.

A empresa Concreto afirma não existir exigência editalícia para que as licitantes tivessem relação de exclusividade com a distribuidora Dixtal e que e que tanto esta quanto a Lifemed são distribuidoras da fabricante oficial TECME S/A. Traz Jurisprudência desta Corte no sentido de que exigências de documentos sobre o funcionamento da empresa não podem ser solicitadas na habilitação, devendo ser requeridas somente do licitante vencedor.

Aduz a instrução que no edital do pregão, não há exigência para que as licitantes tivessem relação de exclusividade com a Distribuidora Dixtal. Segundo a área técnica e a pregoeira da SES, “ao aceitar a exclusividade apresentada, estaríamos tornando o pregão inexigível”.

- Das penalidades em contratos com a Administração Pública:

A Representante afirma ainda que a Construtora Concreto teria cometido falhas em outros contratos com a SES quanto à assinatura de contrato e fornecimento de peças.

A Construtora Concreto alega não ter qualquer relação com a demonstração de capacidade técnica nas licitações que a representante relaciona, que ainda estão em fase de apuração e de esclarecimentos, não havendo aplicação de qualquer penalidade.

A Secretaria de Acompanhamento pontua que eventual multa em outros processos não impede a habilitação da empresa Construtora Concreto, uma vez que a mesma atendeu todos os critérios do edital em comento, comprovando a sua capacidade de executar o objeto do contrato.

Conclui que os pontos questionados pela representante não procedem.

Em sua análise (Informação nº 325/2017, peça nº 55), após a oitiva da Jurisdicionada, propõe ao Plenário a improcedência da representação, bem como a autorização de continuidade do certame o qual se encontra suspenso cautelarmente.

Em cota aditiva (Informação nº 170/2017), o Secretário de Controle Externo

anuncia que, nesse ínterim, deu entrada no Tribunal recurso inominado (peça 59) pelo qual a Secretaria de Saúde pleiteia o afastamento da cautelar proferida pela Corte (Decisão nº 5.592/17) sob o argumento de ausência de requisitos para sua manutenção e do perigo de demora reverso para a Administração.

Na sua visão, o estado atual do processo comporta o exame de mérito da representação formulada pela empresa Cirúrgica São Bernardo, com sugestão de improcedência e continuidade do certame, cujo teor obteve a concordância da cota instrutiva. Chegando à conclusão de que o exame do referido recurso inominado fica prejudicado.

Em casos como este em que o feito demanda exame célere, há a necessidade de prolação de decisão liminar, uma vez que o Plenário está com suas atividades interrompidas desde o dia 16.12.17, em razão de recesso regimental.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, e tendo por fundamento no disposto no art. 277 c/c art. 16, inciso XIV, do Regimento Interno do TCDF, ad referendum do egrégio Plenário, DECIDO:

I - tomar conhecimento dos esclarecimentos prestados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (Peça 53) e pela Construtora Concreto (Peça 50);

II - considerar:

a) cumprida a diligência veiculada no item II do Despacho Singular nº 348/2017 - GCMM , ratificado pela Decisão nº 5592/2017 (Peça 48);

b) no mérito, improcedente a Representação, com pedido cautelar, formulada pela empresa Cirúrgica São Bernardo (Peça 35);

III - autorizar:

a) o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 163/2017;

b) a ciência da decisão a ser proferida à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF;

c) o retorno dos autos à Secretaria de acompanhamento para fins de arquivamento, sem prejuízo de averiguações futuras.

Brasília, 20 de dezembro de 2017.

ANILCÉIA MACHADO
Presidente do TCDF